



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.016428/2025-60

SUMÁRIO

PROPONENTE:

CARLOS JEREISSATI

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] ("RCVM 44"), pela venda de ações de emissão da Iguatemi S.A., em período que antecedeu a divulgação das Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2025.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.016428/2025-60

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por CARLOS JEREISSATI ("PROPONENTE"), na qualidade de membro do Conselho de Administração da Iguatemi S.A. ("Iguatemi" ou "Companhia"), no âmbito de processo administrativo sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[2]

2. A acusação originou-se de processo instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") a partir da detecção^[3] de negociação de ações de emissão da Iguatemi ("IGTI11") por CARLOS JEREISSATI antes da divulgação das Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2025 ("1º ITR/2025"), em 29.04.2025.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS TÉCNICAS

3. A operação em questão consistiu na venda de ações, realizada em 14.04.2025, no valor de R\$ 301.688,00 (trezentos e um mil seiscentos e oitenta e oito reais).

4. De acordo com a análise preliminar feita pela SMI, a operação revelou-se economicamente desfavorável ao PROPONENTE, uma vez que o preço do ativo subiu

e passou a ser negociado em patamar superior ao preço praticado pelo investidor, não se verificando, portanto, indícios de uso de informação privilegiada com o fim de obtenção de vantagem particular, conforme disposto no art. 13 da RCV 44[4].

5. Não obstante, à luz de potencial infração ao art. 14 da RCV 44 tendo em vista se tratar de administrador da Companhia, o caso foi encaminhado para a SEP.

6. No que diz respeito à observância do disposto nos arts. 11 e 14 da RCV 44, a SEP destacou, em síntese, que:

a. a Companhia apresentou o Formulário Individual de Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas referente a abril de 2025 em 12.05.2025 com a inclusão das negociações realizadas por CARLOS JEREISSATI, restando atendido o disposto no art. 11 da RCV 44[5];

b. CARLOS JEREISSATI informou que recebeu comunicado da Companhia, nos dias 08 e 11.04.2025 alertando para o início do período de vedação no dia 14.04.2025, mas, por um lapso de atenção, realizou negociação nesse dia com montante pouco relevante, não tendo provocado qualquer variação no preço das ações ou impacto perceptível ao mercado;

c. considerando que as operações foram realizadas em 14.04.2025 e o 1º ITR/2025 foi divulgado em 29.04.2025 e que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias é feita excluindo-se o dia da divulgação, restou claro que a venda de ações de emissão da Iguatemi feita por CARLOS JEREISSATI foi realizada em período de vedação, em descumprimento ao disposto no art. 14 da RCV 44; e

d. caso as vendas tivessem sido realizadas após a divulgação do 1º ITR/2025, o administrador teria auferido um valor de R\$ 16.682,00[6] (dezesesseis mil seiscentos e oitenta e dois reais) superior ao valor que obteve com a venda no dia 14.04.2025.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de CARLOS JEREISSATI, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, por infração, em tese, ao art. 14 da RCV 44, ao realizar operações de venda de ações de emissão da Iguatemi no dia 14.04.2025, dentro, portanto, do período vedado de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação do 1º ITR/2025, feita em 29.04.2025.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Em 23.03.2026, CARLOS JEREISSATI apresentou proposta de termo de compromisso por meio da qual ofereceu pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o encerramento antecipado do caso, argumentando, em síntese, que:

a. a negociação em período vedado decorreu de mero lapso, sem propósito volitivo de violar a norma, no primeiro dia do período de vedação, inexistindo elementos que sejam capazes de evidenciar a mácula da boa-fé do PROPONENTE ou que indiquem a adoção consciente de conduta reprovável;

b. a suposta infração objeto da acusação é pontual, inexistindo qualquer conduta que deva ainda ser cessada; e

c. não há, no caso concreto, prejuízo individualizado a ser ressarcido.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021[7] ("RCVM 45") e conforme PARECER n.º 00039/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE-CVM") apreciou

os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela inexistência de óbice jurídico.

10. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(…) ressalta-se que, no âmbito da Autarquia, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.[...]

11. Extraí-se dos autos que a irregularidade ocorreu em 14/04/2025. Tendo em vista que a negociação em período vedado é prática instantânea e se encerra com a operação em bolsa, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.

12. Quanto ao preenchimento da segunda condição, apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado. A obtenção de benefício é apenas um dos graves efeitos nocivos, dentre eles, o abalo na confiança dos investidores. **Impõe-se, portanto, compensar os danos difusos que se observam.**

(...)

15. No que diz respeito à adequação da proposta formulada, nos presentes autos, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do r. Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.

(...)

18. Em conclusão, no que toca aos requisitos legais pertinentes, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso com o Senhor C.J., cabendo ao r. Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em reunião realizada em 02.06.2026, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termo de compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, como ocorreu, por exemplo, no PAS 19957.003649/2025-78 (decisão do Colegiado de 10.02.2026, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/colegiado-da-cvm-aceita-proposta-de-termo-de-compromisso-com-administradores-da-construtora-adolpho-lindenbergs-a-e-lindenberginvestimentos-ltda>), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o

disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu[8] negociar as condições da proposta apresentada.

12. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45, (c) os parâmetros balizadores atualmente adotados em negociações de solução consensual desse tipo de conduta, conforme caso precedente acima mencionado, (d) o histórico[9] do PROPONENTE, que não figura como acusado em outro PAS instaurado pela CVM; (e) a fase em que se encontra o processo (sancionadora), o Comitê propôs o aprimoramento da proposta com a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

13. Em 03.06.2026, foi enviado Comunicado de Negociação com a proposta de aprimoramento ao PROPONENTE, o qual, tempestivamente, em 11.06.2026, anuiu com os termos de ajuste propostos pelo CTC e aditou a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 23.06.2026[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.06.2026, decidiu[11] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CARLOS JEREISSATI**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 31.07.2026.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer

negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Trata-se de rotina de supervisão destinada a identificar eventual uso de indevido de informação privilegiada em negociações de ativos.

[4] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[5] Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

[...]

§ 4º As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem efetuar a referida comunicação: I – no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio

[...]

§ 5º A companhia deve enviar à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, as informações referidas no caput e nos §§ 1º a 3º com relação aos valores mobiliários negociados:

I – por ela própria, suas controladas e coligadas; e II – pelas demais pessoas referidas neste artigo.

§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11.

[6] Considerando a cotação de fechamento das ações no primeiro pregão subsequente à divulgação.

[7] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE (Florisvaldo Justino Machado Gonçalves), SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa) e SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e pelos substitutos de SNC (Madson de Gusmão Vasconcelos) e SSR (Guilherme Azevedo da Silva).

[9] **CARLOS JEREISSATI** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM nem conta com histórico de condenação ou de celebração de termo de compromisso junto à Autarquia. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 30.07.2026)

[10] Deliberado pelos membros titulares de SMI (Egmon Henrique de Oliveira Costa), SNC (Fabio Pinto Coelho), SPS (Carlos Guilherme de Paula Aguiar) e SSR (Luis Felipe Marques Lobianco) e pela substituta da SGE (Maria Lucia Macieira de Mello).

[11] Idem N.E 10.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/08/2026, às 11:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 03/08/2026, às 12:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 03/08/2026, às 12:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 04/08/2026, às 11:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2785005** e o código CRC **748B6916**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, *and typing the "Código Verificador" 2785005 and the "Código CRC" 748B6916.*